

**SÃO PAULO**

Fernando A. Albino de Oliveira
Pedro S. C. Zanotta
Silvia Zeigler
Sergio Zahr Filho
José Alberto F. Lourenço
Osmar Marsilli Junior
Paulo Roberto Teixeira da Silva
Simone Galante Alves

Maria Carolina Mendonça de Barros
André F. de Oliveira Pimentel
Rodrigo F More
Sandra Maria Bittencourt da Silveira
Gerardo Figueiredo Junior

Marcelo Botelho Pupo
Marina Fochesato Cintra
Gisela Christiano Pahl
Arioaldo Barbosa Pires Junior
Carolina Fernandes Martins
Debora Calabro
Cibele Fonseca da Costa Zanotta
Maurício Boudakian Moysés

Fernanda Bianco Bragatto
Katia Kielblock
Silvia Helena Bernaldo
Bárbara de Serpa Pinto
Reinaldo T. Moracci Engelberg
Fernanda Filgueiras Medeiros
Fátima Oliveira Bastos
Fernanda Dorota de Mello
Maurício Zogbi Porto

Juliana Calçada Monteiro
Ligia Baena Palomo
Andréa Lury Shimizu
Mário Augusto Falleiros
Luisa Machado Leite Soares
Bruno Rocha Nagli
Bruna Peretti Rodrigues
Thiago Luiz Minicelli Martins
Rodrigo Prado de Almeida
Guilherme Augusto P. Matos

BELO HORIZONTE

Eduardo Muzzi
Dan M. Kraft
Matheus Bonaccorsi Fernandino
Juliana G. Muzzi Peixoto

Lilian Márcia Marteleto Barros
Mara Carolina Almeida Rabelo
Lídia Barreto M. Moreira
Mônica Ferreira de Azevedo
Renato Pirfo Diniz
Bruno Eduardo Pereira Costa
Mônica Cristina Oliveira Santos
Thiago Bonaccorsi Fernandino
Marcela Turani Palhares

Natália Cobucci Salles
Deborah Alcici Salomão
Henrique Donato Rabelo
Bernardo Machado Mattar
Daniella Cristina Silva
Isabela Vieira e Silva

BRASÍLIA

Adriana Mourão Nogueira

Dáfini de Araujo Perácio Monteiro

Paulo Henrique Monteiro da Silva
Bruno Alex Rodrigues Cardoso
Belchior Guimarães Alves Filho

RECIFE

Alvaro Van Der Ley Lima Neto
Maura Virginia Borba Silvestre

Ana Paula Van Der Ley Lima
Marcella Gueiros Leite Rodrigues
Rafael Asfora de Medeiros

Carlos Alexandre Queiroz de Araújo
André Cruz Bezerra
Ravaille Furtado de Mendonça
Viviane Vieira Calado

Consultor em Recursos Humanos
Francisco Luiz Milani

São Paulo, 22 de abril de 2008

À

Associação Brasileira de Psicologia Organizacional e do Trabalho
Sra. Maria do Carmo Fernandes Martins

Ref: Exercício legal de função de treinamento e seleção

Prezada Senhora:

Recebemos solicitação para apresentação de parecer jurídico sobre o exercício de função de treinamento e seleção, por parte dos profissionais filiados aos Conselhos Regionais de Psicologia, para as empresas em geral e para a posse em cargos do setor público, em face das exigências que os Conselhos Regionais de Administração vêm apresentando como condição para o exercício de tais atividades, o que passamos a fazer:

1. A questão colocada tem como ponto principal as exigências dos Conselhos Regionais de Administração (CRAs) no sentido de que os psicólogos devem ser filiados aos CRAs como condição indispensável ao exercício legal da profissão, enquanto no desempenho de funções de treinamento e seleção de pessoal.

2. Tal exigência dos CRAs tem como segunda questão a obrigação de dupla filiação a conselhos profissionais, decorrente da necessária filiação ao Conselho Regional de Psicologia da região de atuação do profissional Psicólogo.

3. As profissões de nível superior fundadas em conhecimento técnico-científico especializado são habitualmente regulamentadas pelo Estado por meio de Lei. Essa regulamentação tem o objetivo de estabelecer as condições mínimas para a formação e para o exercício profissional, buscando garantir serviços adequados e de qualidade para a sociedade.

4. A regulamentação legal das profissões de Administradores e de Psicólogos é o ponto de partida para a elucidação da questão colocada, visto que as demais regulamentações por meio de instruções normativas, portarias e resoluções dos respectivos conselhos profissionais não podem ir além daquilo que estiver estabelecido na lei de regência.

Regulamentação da Profissão de Administrador

5. A Lei nº 4.769 de 09 de setembro de 1965 regulamenta o exercício da profissão de administrador e cria o Conselho Federal de Administração (CFA) e os Conselhos Regionais de Administração (CRAs).

6. Essa lei determina que o exercício da profissão de administrador é privativa dos bacharéis em administração, como segue:

“Art. 3º O exercício da profissão de Administrador é privativo: a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.”

7. No seu artigo 2º, a Lei 4.769/65 estabelece a forma pela qual o administrador exercerá a profissão:

“Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração

mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.”

8. A obrigação de inscrição do profissional administrador no respectivo conselho regional está estabelecida no artigo 14 da mesma lei:

“Art. 14 Só poderão exercer a profissão de Administrador os profissionais devidamente registrados nos CRAs, pelos quais será expedida a carteira profissional.”

Regulamentação da Profissão de Psicólogo

9. O Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977, regulamenta a Lei nº 5.766, de dezembro de 1971, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências. Logo no primeiro artigo deste decreto, encontra-se a obrigação de o profissional psicólogo se inscrever no respectivo Conselho Regional de Psicologia, como condição para exercício regular da profissão, qualquer que seja a categoria, como segue:

“Art. 1º - O exercício da Profissão de Psicólogo, nas suas diferentes categorias, em todo o território nacional, somente será permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional de Psicologia da respectiva jurisdição.”

10. No artigo 3º desse decreto fica estabelecida a competência geral para o Conselho Federal de Psicologia no tocante à disciplina do exercício da profissão, a saber:

“Art. 3º - O Conselho Federal de Psicologia tem por finalidade orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da Profissão de Psicólogo, em todo o território nacional.”

11. O profissional deverá atender aos requisitos legais, nos termos do art. 44 do decreto regulamentador, para ter sua inscrição perante o respectivo Conselho Regional:

*“Art. 44 - Para a inscrição é necessário que o Psicólogo:
I - satisfaça as exigências da Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962;
II - não seja ou esteja impedido de exercer a profissão;
III - goze de boa reputação por sua conduta pública.”*

12. A Lei nº 4.119 de 27 de agosto de 1962 dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicólogo. Somente o profissional graduado nos termos da Lei nº

4.119/62 pode requerer a sua inscrição nos Conselhos Regionais de Psicologia e exercer a profissão nas suas diversas modalidades.

13. No artigo 13 dessa lei, encontramos as prerrogativas do exercício de atividades de psicologia, exclusivas do profissional psicólogo:

Art.13 - Ao portador do diploma de psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1º- Constitui função privativa do Psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos:

- a) diagnóstico psicológico;*
- b) orientação e seleção profissional;*
- c) orientação psicopedagógica;*
- d) solução de problemas de ajustamento.*

§ 2º- É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.

14. A conclusão que se tira da legislação de regência é que o profissional psicólogo, inscrito no respectivo conselho regional, está legalmente apto para o exercício das atividades de seleção e treinamento, em face do disposto na alínea “b” do parágrafo primeiro do art. 13 acima transcrito.

15. O Conselho Federal de Psicologia descreve a atuação do profissional psicólogo como o profissional que desempenha suas funções e tarefas individualmente e em equipes multiprofissionais, em instituições privadas ou públicas, em organizações sociais formais ou informais, atuando em hospitais, ambulatórios, centros e postos de saúde, consultórios, creches, escolas, associações comunitárias, empresas, sindicatos, fundações, varas da criança e do adolescente, varas de família, sistema penitenciário, associações profissionais e/ou esportivas, clínicas especializadas, psicotécnicos, núcleos rurais e nas demais áreas onde as questões concernentes à profissão se façam presentes e sua atuação seja pertinente.

16. O psicólogo procede ao estudo e análise dos processos intrapessoais e das relações interpessoais, possibilitando a compreensão do comportamento humano individual e de grupo, no âmbito das instituições de várias naturezas, onde quer que se dêem estas relações. O Psicólogo, dentro de suas especificidades profissionais, atua no âmbito da educação, saúde, lazer, trabalho, segurança, justiça, comunidades e comunicação com o objetivo de promover, em seu trabalho, o respeito à dignidade e integridade do ser humano. Daí encontramos as denominações de Psicólogo Clínico, Psicólogo do Trabalho, Psicólogo do Trânsito, Psicólogo

Educacional, Psicólogo Jurídico, Psicólogo do Esporte, Psicólogo Social e o Professor de Psicologia.

17. Ressalte-se que as empresas que prestem serviços ligados às atividades destinadas ao profissional psicólogo também devem se inscrever no Conselho Regional, por força do que estabelece a Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Análise comparativa das legislações

18. A análise comparativa das legislações atinentes aos profissionais administradores e aos profissionais psicólogos nos leva à conclusão de não haver disposição expressa, de forma literal, de exclusividade, quer de um profissional, quer de outro, quanto ao exercício de função de seleção de pessoal e treinamento.

19. Num primeiro momento, as duas legislações dão aos seus respectivos profissionais e entidades que os representam a prerrogativa do exercício regular da profissão, quando do exercício dessas funções de treinamento e seleção de pessoal.

20. Na área do treinamento, parece óbvio que a função de professor está claramente atribuída, dentro de cada uma das especialidades, aos dois profissionais. O administrador tem a exclusividade para lecionar na cadeira de administração e o psicólogo tem a exclusividade para lecionar na cadeira de psicologia. Assim, desde que não haja invasão de competências profissionais, não pode haver impedimento por parte do CRA quanto ao exercício de função de treinamento também na empresa e nos órgãos públicos.

21. Na atividade de seleção de pessoal, temos a convicção de que ambos os profissionais estão legalmente habilitados para o seu exercício, embora com conhecimentos técnicos e científicos díspares em decorrência de cada formação acadêmica profissional. O profissional administrador com sua ciência no tocante à organização empresarial e suas necessidades e o profissional psicólogo capacitado para a identificação das necessidades da empresa, do indivíduo e das suas relações interpessoais quanto aos aspectos empresariais e desempenho do selecionando.

Ações dos Conselhos Regionais de Administração e Resolução do CFP

22. Ocorre que os Conselhos Regionais de Administração têm aplicado autuações contra os profissionais psicólogos sob a alegação de falta de inscrição nos CRA's e exercício ilegal de funções que seriam exclusivas do profissional administrador.

23. Em face disso, o Conselho Federal de Psicologia expediu a Resolução CFP número 008 de 17 de setembro de 1998, com o seguinte teor:

“RESOLUÇÃO CFP N° 008/98
DE 17 DE SETEMBRO DE 1998

Disciplina o pagamento das contribuições dos psicólogos autuados pelos Conselhos Regionais de Administração.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e:

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o pagamento das contribuições dos psicólogos autuados pelos Conselhos Regionais de Administração.

RESOLVE:

Art. 1º O psicólogo regularmente inscrito no Conselho Regional de Psicologia e que exerce as suas atribuições profissionais na área de Recursos Humanos não está obrigado a inscrever-se ou contribuir para o Conselho Regional de Administração.

Art. 2º O Conselho Regional de Psicologia fornecerá a orientação jurídica para os psicólogos autuados ou multados pelo Conselho Regional de Administração.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1998”

24. Os CRA's também têm apresentado medidas jurídicas contra os concursos públicos que visam a contratação para profissionais de recursos humanos, em cujos editais têm sido especificada a exigência de graduação em psicologia alternativamente à graduação em administração.

25. Como exemplo, temos o caso do Conselho Regional de Administração de Alagoas (CRA/AL) que impetrou Mandado de Segurança na Justiça Federal, pedindo a suspensão das inscrições do Concurso Público previsto no Edital nº 01/2006, em 16 de fevereiro de 2006, da Secretaria Municipal de Maceió (SEMARHP/SEMED), no qual, para o cargo de Técnico em Recursos Humanos, era exigido nível de graduação em Administração ou Psicologia.

26. Situação semelhante ocorreu no concurso do CREA-RS que, em face das exigências do CRA, decidiu, através do Edital 003/2007 de 03 de setembro de 2007, que os candidatos inscritos para o cargo de ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS, com habilitação em Psicologia, teriam automaticamente sua inscrição cancelada no concurso (Edital de Concurso 001/2007).

Ação do Ministério Público Federal de Minas Gerais

27. As atuações dos CRA contras os psicólogos que exercem funções de Recursos Humanos chegaram ao Ministério Público de Minas Gerais, que através do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Dr. Adailton Ramos do Nascimento, propôs em agosto de 2003 perante a Justiça Federal, uma Ação Civil Pública contra o CRA-MG, a partir de representação formulada pelo Conselho Regional de Psicologia da 4ª Região.

28. A Ação Civil pública tem como objeto o fato de que o Conselho Regional de Administração estaria exigindo de todas as pessoas e empresas que atuam profissionalmente na área de recrutamento, seleção, treinamento e consultoria de recursos humanos a inscrição em seus quadros, ainda quando já inscritas no Conselho Regional de Psicologia, lavrando em desfavor dessas pessoas e empresas autos de infração e notificações de débito pela ausência de tal inscrição. O CRA entende também que seria exigível a dupla filiação, ou seja, que a empresa deveria ser inscrita tanto no CRA como no Conselho Regional de Psicologia.

29. O Ministério Público não concorda com essa interpretação do CRA, entendendo ser descabida qualquer uma das exigências, eis que as leis reguladoras de ambas as profissões prevêm da mesma forma a atuação de administradores e psicólogos nas atividades de seleção profissional.

Descabimento da exigência da dupla filiação a Conselhos Regionais

30. O entendimento dos CRA's quanto à necessidade de dupla filiação dos profissionais de Recursos Humanos com graduação em psicologia, e também das empresas prestadoras de serviços que tenham mais de uma atividade, encontra jurisprudência totalmente contrária nos tribunais superiores.

31. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a exigência de dupla filiação a conselhos profissionais é inexigível e ilegal, conforme se vê das seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. REGISTRO. INEXIGÊNCIA.

- A Lei nº 6.839, de 1980 (artigo 1º), modificou a Lei nº 1.411, de 1951 (artigo 14, parágrafo único), no sentido de que as empresas se sujeitam a registro perante as entidades fiscalizadoras do exercício das diferentes profissões, mas em função de sua atividade básica.

- Em razão de sua atividade precípua, as casas bancárias são supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inexigindo-se-lhes registro nos Conselhos Regionais de Economia. Precedentes deste Tribunal e da Suprema Corte.

- Recurso provido, sem discrepância.

(REsp nº 79594/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 06.05.1996)”

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO DE EMPRESA QUE COMERCIALIZA EXTINTORES DE INCÊNDIO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ART. 1º DA LEI 6.839/80.

1. (...)

2. A empresa que comercializa extintores de incêndio não está obrigada a manter registro no CRQ - Conselho Regional de Química, especialmente quando já o tem perante o CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia.

3. A dupla inscrição não é exigida por norma legal. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve se vincular (Lei 6.839/80, art. 1º).

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 652032/AL, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 01.02.2005)

RECURSO ESPECIAL Nº 239.162 - PERNAMBUCO (1999/0105573-3)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CLÍNICA MÉDICA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO.

- A atividade básica da parte ré não é a enfermagem, mas sim a medicina, não havendo, portanto, obrigatoriedade de inscrição no COREN.

- Inteligência do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

- Precedentes.

- Apelação e remessa desprovidas”.(fls.215)

O Voto condutor do Acórdão, assim se expressou: "O cerne da presente lide se resume à interpretação do artigo 1º, da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, de teor: 'Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais

legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.'

Ora, a atividade básica, típica da parte ré é, sem dúvida, a medicina, não havendo razão, portanto, para que a empresa seja obrigada a se registrar no Conselho de Enfermagem, atividade auxiliar.

Caso o entendimento do recorrente fosse aceito, o estabelecimento médico também teria que ser registrado em vários outros conselhos de fiscalização profissional - farmácia, administração, assistência social, bioquímica, etc -, pois trabalha com profissionais de diversas áreas na busca de realizar a sua atividade fim, o que representa uma interpretação absurda da lei”.

As decisões judiciais em face dos CRA's quanto às atividades de Recursos Humanos

32. Os tribunais não têm concordado com os entendimentos dos Conselhos Regionais de Administração no tocante ao exercício de funções de recursos humanos, entre as quais a seleção de pessoal e o treinamento. As decisões dos tribunais, em segunda instância, têm sido no sentido de não haver exclusividade de exercício dessas funções para os profissionais administradores.

33. Foi o que ocorreu em recente julgamento de Mandado de Segurança impetrado pelo CRA de Minas Gerais contra edital de concurso público. A decisão do tribunal foi unânime em determinar que não cabia razão ao CRA, conforme segue (texto integral da ementa, em virtude de seu conteúdo bastante esclarecedor):

Processo: AMS 2003.38.00.070911-7/MG; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
Convocado: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Publicação: 21/02/2008 e-DJF1 p.293

Data da Decisão: 28/01/2008

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE SUSPENSÃO DO CERTAME PARA ADEQUAÇÃO DAS NORMAS DO EDITAL. CARGOS DE PSICÓLOGO E CONSULTOR DE INFORMÁTICA QUE EXIGEM BACHARÉIS NAS RESPECTIVAS ÁREAS. IMPOSSIBILIDADE DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS POR BACHARÉIS EM ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Não se revela patente que as atribuições de Psicólogo e Consultor de Informática devem ser necessariamente exercidas por administrador, ou que, ao menos, dito profissional deva delas participar, pois, a teor do art. 2º da Lei 4.769/65, as atividades de "pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos etc" somente podem ser tidas como privativas do administrador, quando inerentes aos campos da Administração, considerando-se esta a atividade fim. Caso contrário, ou seja, entender que o exercício de uma ou outra atividade descrita no edital seja exclusiva do administrador, seria admitir que todo e qualquer cargo, cujo exercício da função exija, por exemplo, planejamento e coordenação dos trabalhos, esteja reservado ao profissional formado em Administração, gerando, em última análise, até mesmo a obrigatoriedade da inscrição no Conselho de Fiscalização respectivo.

2. Em relação à inclusão do profissional graduado em Administração, como requisito para a atuação na área de recursos humanos destinada ao Psicólogo, não se vislumbra a presença do direito líquido e certo, na medida em que restou garantido no edital do certame a participação do administrador no cargo de "Analista de Recursos Humanos - Desenvolvimento Pessoal", com atividades idênticas àquelas a serem desempenhadas pelo "Analista de Recursos Humanos - Psicólogo", entre elas as relacionadas a recrutamento e seleção de pessoal. Assim, não há se falar em eventual prejuízo sofrido pela categoria.

3. No que se refere ao cargo de Consultor Financeiro, o edital não exigiu como requisito o necessário registro no Conselho Regional de Administração, indispensável ao exercício da profissão de Administrador (art. 14, caput e § 1º da Lei 4.789/65), tendo em vista que poderão também concorrer, para este cargo, os profissionais graduados em Ciências Contábeis e Ciências Econômicas, os quais não necessitam de registro junto ao CRA/MG. Assim, somente após a admissão e lotação dos aprovados no referido cargo é que o Impetrante, usando do seu dever de fiscalização, poderá identificar os casos de atuação dos profissionais em Administração que estejam sem a devida inscrição no órgão de classe.

4. Apelação do CRA/MG não provida.

Conclusão

34. Os profissionais psicólogos que atuem na área de recursos humanos das empresas, em atividades tais como de seleção de pessoal e treinamento, não estão obrigados a nenhum registro profissional adicional ao do Conselho Regional de Psicologia.

35. A atuação do Conselho Regional de Administração, na imposição de exigências de inscrição em seus quadros de tais profissionais psicólogos, não encontra sustentáculo na legislação vigente e vem sendo rechaçada pelo Poder Judiciário. No entanto, pelas notícias advindas dos diretores desses conselhos regionais, parece-nos que os CRA's não dão mostras de estarem mudando de atitude neste momento, uma vez que continuam a agir com a imposição de autos de infração e multas. A mudança de atitude dos CRA's talvez só venha a acontecer depois de decisões consolidadas no Superior Tribunal de Justiça ou por ocasião de decisão judicial que imponha aos CRA's penalidade por não se abster desse tipo de ato contra os profissionais psicólogos.

36. Nossa convicção é de que ambos os profissionais, administradores e psicólogos, estão legalmente habilitados para o exercício das funções de recursos humanos nas atividades de treinamento e seleção, embora cada um com seus conhecimentos técnicos e científicos específicos de cada formação profissional.

37. No caso das empresas de prestação de serviços, a jurisprudência já está bastante consolidada no sentido da não obrigatoriedade da dupla inscrição em órgãos de controle de atividade profissional, estando a empresa obrigada apenas à inscrição perante o Conselho Regional que controla a atividade dos profissionais correspondente à atividade principal da empresa, ou seja, a atividade básica em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.

S.M.J, este é o nosso entendimento.

Atenciosamente.

José Alberto Fernandes Lourenço
OAB/SP - 143483